Acórdão: 5.000/17/CE Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000040499-91

Recurso de Revisão: 40.060144704-08

Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento

Recorrida: Juliana de Andrade Paiva

Coobrigado: Hilton Hermenegildo Paiva

CPF: 325.008.236-87

Origem: DF/Contagem

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário. Reformada a decisão anterior para restabelecer as exigências fiscais.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1°, inciso III da Lei n° 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei n° 14.941/03. Restabelecidas as exigências fiscais.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei. Restabelecida a exigência fiscal.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) à Autuada (donatária), no exercício de 2008, ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária, conforme informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, o doador, como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e, a donatária, na condição de responsável solidária (art. 21, inciso III da citada lei), todos devidamente identificados nos autos.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n° 21.596/17/2ª, pelo voto de qualidade, julgou reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Relator) e Alexandre Périssé de Abreu, que não a reconheciam.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão,

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumpre de início ressaltar que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

Ressalta-se que os fundamentos expostos, em parte, no acórdão recorrido e no voto vencido do Conselheiro Marco Túlio da Silva foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, com adequações de estilo e acréscimos necessários.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) à Autuada (donatária), no exercício de 2008, ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária, conforme informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25 ambos da Lei nº 14.941/03.

A 2ª Câmara de Julgamento, pelo voto de qualidade, entendeu por reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Entretanto, não há de se falar em decadência ao direito de lançar, tendo em vista que os autos estão em estrita consonância com as regras definidoras desse instituto, previstas em toda a legislação aplicável ao tributo.

Conforme se verifica, não houve por parte dos Sujeitos Passivos, ora Recorridos, o pagamento do tributo devido e sequer foi informada à SEF/MG a ocorrência do fato gerador, mediante o cumprimento da obrigação acessória de apresentar a Declaração de Bens e Direitos - DBD, prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03 (lei instituidora do tributo em Minas Gerais).

O não pagamento e a não apresentação da declaração dão ensejo ao lançamento de ofício a que se refere o art. 149 do CTN. Nesse caso, a regra referente à decadência é a prevista no art. 173, inciso I do CTN, que abaixo se transcreve:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele
em que o lançamento poderia ter sido
efetuado;(grifo nosso).

Em consonância com essa disposição do CTN, o legislador mineiro, no art. 23, parágrafo único da Lei nº 14.941/03, estabeleceu o seguinte:

Parágrafo Único - o prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

E o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, prescreve, em seu art. 41, o que se segue:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art.31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (Grifo nosso).

Portanto, são claras as disposições da legislação tributária sobre o prazo para a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário relativo ao ITCD. Mesmo sendo claras, a Superintendência de Tributação - SUTRI, unidade da SEF/MG competente para dirimir dúvidas sobre a correta interpretação da legislação tributária estadual, instada a esclarecer dúvida de contribuinte, já se pronunciou sobre o assunto, na resposta à Consulta de Contribuinte nº 030/07:

O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Esse também é o entendimento da jurisprudência:

TRIBUTÁRIO - ITCD - DOAÇÃO DE NUMERÁRIOS - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO - LANÇAMENTO - ARTIGO 173, INCISO I, CTN - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA. 1. O PRAZO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O ITCD É CONTADO DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. 2. OMITIDA DA AUTORIDADE FISCAL A REALIZAÇÃO DE DOAÇÕES DE NUMERÁRIOS, O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CONTASE A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE VERIFICAM OS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À EFETIVAÇÃO DO LANÇAMENTO.

(...)

COM BASE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE É QUE SE VIABILIZA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA AUTORIDADE FISCAL, AS QUAIS SÃO IMPRESCINDÍVEIS PARA A EFETIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. ASSIM, SOMENTE COM A CIÊNCIA DA DOAÇÃO PELO FISCO É QUE SE PODERIA EFETUAR O LANÇAMENTO DO IMPOSTO, COM A DEVIDA VÊNIA, SENDO INDISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO, PELO CONTRIBUINTE, DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 17 DA LEI ESTADUAL Nº 14.941/03, OU SEJA, A APRESENTAÇÃO DA "DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA".

NO CASO DOS AUTOS, CONSTA QUE, MEDIANTE INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA REPASSADAS À SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, APUROU-SE QUE OS AUTORES DEIXARAM DE RECOLHER O ITCD DEVIDO SOBRE AS DOAÇÕES DE NUMERÁRIOS, NO IMPORTE DE R\$300.000,00 E R\$500.000,00, REALIZADAS NO ANO DE 2007, E DE ENTREGAR A DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS RESPECTIVAS.

CONFORME SE VERIFICA, SOMENTE MEDIANTE AS INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS PELA RECEITA FEDERAL, CONSOANTE O OFÍCIO Nº 446/2011/SRRF06/GABIN/SEMAC, DE 17.08.2011, É QUE O FISCO TEVE CIÊNCIA DAS DOAÇÕES REALIZADAS E A OPORTUNIDADE DE EFETUAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

DESSA FORMA, A ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA, DE POSSE DAS INFORMAÇÕES SOBRE A MATÉRIA DE FATO EM AGOSTO DE 2011, PODERIA, APENAS A PARTIR DE ENTÃO, EFETUAR O LANÇAMENTO DE OFÍCIO, DE MODO QUE O PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INICIOU-SE EM 01.01.2012, COM PREVISÃO DE CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA EM 01.01.2017, PELO QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESPÉCIE, VISTO QUE OBSERVADO O PRAZO LEGAL.

O INCISO I DO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL PREVÊ QUE O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINGUE-SE APÓS 5 ANOS, CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO E, NO CASO DOS AUTOS, TAL PROCEDIMENTO APENAS FOI POSSÍVEL QUANDO A ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA TEVE CIÊNCIA DA DOAÇÃO DOS NUMERÁRIOS.

NESSE CONTEXTO, O PRAZO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O ITCD DEVE SER CONTADO DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ENVIADAS AS INFORMAÇÕES ACERCA DAS DOAÇÕES AO FISCO ESTADUAL, A PARTIR DE QUANDO, DE POSSE DAS INFORMAÇÕES SOBRE A MATÉRIA DE FATO NECESSÁRIA PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO.



ENTENDIMENTO EM SENTIDO CONTRÁRIO IMPORTARIA EM PREJUÍZO À FAZENDA ESTADUAL, QUE NÃO TEVE ANTERIORMENTE CONHECIMENTO DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, POR DESÍDIA DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE.

(TJMG. APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.14.233826-8/001. RELATOR DES. EDILSON FERNANDES. JULGADO EM 02/02/2016. PUBLICADO EM 16/02/2016).

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ITCD - FATO GERADOR - CIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - DECADÊNCIA AFASTADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - NOS TERMOS DO ART. 173 DO CTN, O MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL É O EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE AO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA, PELA FAZENDA, DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, O QUE, NO CASO DO ITCD, OCORRE COM A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

2 – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJMG. 1.0105.11.005279/001. RELATOR DES. ROGÉRIO COUTINHO. JULGADO EM 20/11/2014. PUBLICADO EM 01/12/2014).

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -ITCD /- DOAÇÃO DE COTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL - DATA CONHECIMENTO DO FATO GERADOR PELO FISCO -DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENCA REVOGADA. - AUSENTE INFORMAÇÃO AO FISCO ESTADUAL DA DOAÇÃO, PARA EFEITO DE RECOLHIMENTO DO ITCD, DESCUMPRE O CONTRIBUINTE SUA OBRIGAÇÃO LEGAL, PELO QUE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE REFERÊNCIA DEVE SER AQUELE EM QUE O ESTADO DE MINAS GERAIS TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO. - EM SE CONSIDERANDO QUE O PEDIDO DE QUITAÇÃO FORMULADO NO INVENTÁRIO POR MORTE DO DOADOR OCORREU EM JULHO DE 2009, NÃO SE OPEROU O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS PREVISTO NO ART. 173, INCISO I, DO CTN, NA MEDIDA EM QUE A NOTIFICAÇÃO DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA DEU-SE EM 23 DE OUTUBRO DE 2009. - SENTENÇA REVOGADA EM REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO."

(TJMG - AC 1.0024.11.118016-2/001 - REL. DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI - PUBLICAÇÃO: 14/04/2014).

TRIBUTÁRIO - ITCD - DECADÊNCIA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PELA FAZENDA PÚBLICA NO ANO DE 2008 - LANÇAMENTO



OCORRIDO NO ANO DE 2009 - ARTIGO 173, I DO CTN OBSERVADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL -RECURSO PROVIDO. PARA O LANÇAMENTO DO ITCD É INDISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO, PELO CONTRIBUINTE, DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL Nº 12.426/96, OU SEJA, A APRESENTAÇÃO DA "DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA" PARA POSTERIOR "PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS". É CERTO QUE O ARTIGO 14 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO IMPÕE À JUCEMG O DEVER DE "COMUNICAR IMEDIATAMENTE À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA A ENTRADA DE QUALQUER INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL", AQUI INCLUÍDA A DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. ENTRETANTO, TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO DESOBRIGA O DONATÁRIO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO, NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, DA DECLARAÇÃO DE BENS ACIMA PENA IMPOR À JUCEMG SOB TODA A RESPONSABILIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, COM EVENTUAL DESÍDIA DA AUTARQUIA SUPRINDO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, PELO PARTICULAR, DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INDISPENSÁVEL PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. CONSTITUÍDA A EXAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 173, I, DO CTN. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA."

(TJMG - AC 1.0024.12.108439-6/001 - REL. DES. EDILSON FERNANDES - PUBLICAÇÃO: 01/03/2013).

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DO DEVEDOR - ITCD - INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL PARA LANÇAMENTO - PRIMEIRO DIA DO ANO SUBSEQUENTE À DATA DO EFETIVO CONHECIMENTO DO RECOLHIMENTO A MENOR - INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL -CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. 1. TRATANDO-SE DE COBRANÇA DE IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITO, ANTERIOR À LEI ESTADUAL Nº 14.961/03, APLICA-SE, NO CASO, O ART. 173, DO CTN, NO QUE SE REFERE AO PRAZO DECADENCIAL, INICIANDO-SE A CONTAGEM NO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO ANO QUE PODERIA SER EFETUADO. 2. CONSIDERANDO QUE RECOLHIMENTO A MENOR FOI EFETIVAMENTE CONSTATADO NOS AUTOS DO INVENTÁRIO, E DESSA DATA, ATÉ O LANÇAMENTO DO CRÉDITO, NÃO DECORRERAM MAIS DE CINCO ANOS, CONCLUI-SE PELA NÃO RESTOU CONSUMADO O FENÔMENO PROCESSUAL DA DECADÊNCIA. 3. AFASTA-SE A PRESCRIÇÃO, POR NÃO TER DECORRIDO CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E O DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DO ART.174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN, COM A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. 4. RECURSO PROVIDO. 5. SENTENCA CASSADA.



(TJMG. 1.0105.10.034266-3/001. RELATOR DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR. JULGADO EM 10/02/15. PUBLICADO EM 26/02/15).

Cumpre ressaltar que a caracterização do fato gerador, com todos os elementos que o constituem, quais sejam, pessoal, temporal, espacial, material e valorativo, só se completa com a declaração do contribuinte ou com a informação disponibilizada ao Fisco, para que haja a lavratura do ato administrativo para a constituição do crédito tributário.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

No caso dos autos, como os Recorridos não cumpriram com a obrigação que a legislação tributária lhes impõe de informar a Fazenda Pública sobre a ocorrência de fato gerador do imposto, ficou a Fazenda impedida de lançar o tributo devido no momento da ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, a SEF/MG, mesmo com a omissão em apresentar a Declaração de Bens e Direitos, obteve tais informações, com base em convênio de mútua colaboração com a RFB sobre doações nos dados declarados pelos Contribuintes na DIRPF, o que possibilitou o presente lançamento, nos termos do que dispõe o art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Daí o acerto do legislador ao fixar expressamente o *dies a quo* do prazo para extinção do direito de a Fazenda formalizar o crédito tributário no primeiro dia do exercício subsequente àquele em que toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento. É que antes disso, ou seja, antes de a Fazenda tomar conhecimento da ocorrência do fato gerador do tributo, o lançamento simplesmente não pode ser efetuado.

Portanto, em face da legislação posta, a decadência, em relação à exigência em questão, só tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, para a doação realizada em 2008 no dia 01/01/12, uma vez que a obrigação tributária, para a apuração do ITCD, só foi conhecida pelo Fisco em agosto de 2011, conforme Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac do dia 17/08/11 às fls. 25/26, mediante envio de dados da Receita Federal do Brasil à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Consta às fls. 64, certidão exarada pelo Superintendente de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na qual é informada a doação realizada pelo Coobrigado no ano base de 2008, conforme informações repassadas à SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por essa regra, nesse caso, o Fisco poderia exigir o ITCD até 31/12/16 para a doação ocorrida em 2008 e esse é o caso dos autos. Nota-se que o Auto de Infração - AI foi entregue aos Recorridos em 24 e 27/12/16, conforme cópia da publicação no diário oficial do estado de Minas Gerais às fls. 34 e Aviso de Recebimento - AR dos Correios às fls. 35, portanto, dentro do prazo estabelecido na legislação.

Quanto ao mérito propriamente dito, registra-se, que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens e direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1°, inciso III da Lei n° 14.941/03. Veja-se:

```
Art. 1° - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)
```

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso I, a saber:

```
Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...).
```

Ainda, vale destacar que o lançamento do ITCD depende das informações indispensáveis prestadas pelo contribuinte para se efetivar. Nesse caso, a Recorrida não informou ao estado de Minas Gerais a doação efetuada por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03, alhures já destacado.

O Recorrido, na peça de impugnação apresentada, alega que não efetuou doação à autuada, sua filha, que teria havido erro de lançamento na sua DIRPF de 2008, prestada em 2009, como prova a declaração da Autuada onde consta o valor como tendo sido originado de rendimentos empresarias (micro ou pequena empresa), que ela não recebeu nenhuma doação e que o sistema não permitiu a retificação por decorridos mais de cinco exercícios da entrega.

Contudo, os elementos dos autos retratam a declaração da doação pelo Recorrido/Doador e o lançamento na declaração da Recorida/Donatária de um ingresso no mesmo valor da doação, a título de rendimento/retirada de sócio ou titular de micro ou pequena empresa.

Ocorre que na relação de bens e direitos da donatária só consta em 2008 uma conta corrente e uma conta poupança, sem qualquer participação em empresa. Evidente haver uma impossibilidade lógica de auferir rendimento decorrente da condição de sócio ou titular de empresa sem ter participação em qualquer empreendimento.

Incontroverso o dever de comprovar o alegado na defesa, poderia o Recorrido ter carreado aos autos provas de falha na apresentação da DIRPF da Autuada ao não informar a participação societária. Ainda, apresentar comprovação da transação financeira da possível empresa, ao destinar rendimentos (lucros e/ou dividendos) para a Recorrida, conforme alegado.

Importante ressaltar não se tratar de novidade ou desconhecimento da necessidade da apresentação de provas da matéria defendida, o Recorrido é sócio de escritório de advocacia e portanto, tem plena consciência da necessidade de comprovação formal das alegadas controvérsias.

Denota-se dos autos, que se existe algum equívoco, os elementos probantes confirmam que está vinculado à origem dos rendimentos da Recorrida/Donatária, não à doação e respectivo ITCD devido e não recolhido a tempo e modo.

Assim, incontrovertida no caso a ocorrência da doação, correta a exigência do ITCD, bem como da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada capitulada no art. 25 da mencionada lei, *in verbis:*

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções

(...)

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

(...)

Vale mencionar, que o Recorrido/Doador foi corretamente inserido no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigado, a teor do disposto no inciso III do art. 21 da Lei nº 14.941/03. Confira-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe dar provimento para restabelecer as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Sauro Henrique de Almeida, que lhe negavam provimento, nos termos da decisão recorrida. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do

julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior Presidente

